



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050  
[www.riodoscedros.sc.gov.br](http://www.riodoscedros.sc.gov.br)  
E-MAIL: [prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br](mailto:prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br)  
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
PROCURADORIA GERAL**

*Processo Administrativo*

*Justificativa para dispensa/inexigibilidade de licitação 036/2021*

**Objeto: MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONSERTO E SUBSTITUIÇÃO DE LAMPADAS, REATORES, CHAVES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BRACO DE ILUMINAÇÃO DE 1M, BRACO DE ILUMINAÇÃO DE 3 M E POSTES COM PÉTALAS, COM VEICULO ADEQUADO PARA OS SERVIÇOS E ATENDENDO A NORMAS E LEGISLAÇÕES VIGENTES.**

**Requerente: Secretaria de Infraestrutura**

**PARECER**

Trata-se de requerimento administrativo para contratação direta de empresa para prestação de serviços de engenharia de MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONSERTO E SUBSTITUIÇÃO DE LAMPADAS, REATORES, CHAVES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BRACO DE ILUMINAÇÃO DE 1M, BRACO DE ILUMINAÇÃO DE 3 M E POSTES COM PÉTALAS, COM VEICULO ADEQUADO PARA OS SERVIÇOS E ATENDENDO A NORMAS E LEGISLAÇÕES VIGENTES, formulado pelo Secretário de Infraestrutura sustentando em apertada síntese, a urgência e emergência por motivos que sintetizou em seus considerandos que embasaram a requisição.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

Inicialmente esclareço que a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, viabilizou a utilização da legislação anterior (Lei Nacional nº 8.666/93) nos seguintes dispositivos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese docaputdeste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II docaputdo art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]



Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Desta forma, na esteira da requisição, aplicar-se-á a presente contratação direta a Lei Nacional nº 8.666/93.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, IV, dispõe que:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

É patente o prejuízo para a Administração em decorrência da falta de prestação dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, quer pelos motivos já alinhavados pelo Secretário em sua requisição e demais documentos que dos autos constam, quer pela notório prejuízo a segurança da coletividade, inclusive de obras e serviços públicos.

De mais a mais a relevância da iluminação pública é tamanha que seu custeio gerou acalorados debates que motivaram a promulgação de emenda constitucional criando a COSIP, tributo desconhecido, que tem sido considerado pela doutrina e jurisprudência como *sui generis*.

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir uma caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050  
[www.riodoscedros.sc.gov.br](http://www.riodoscedros.sc.gov.br)  
E-MAIL: [prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br](mailto:prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br)  
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D´Avila sobre o tema:

*“O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto ‘tempo’, ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas.”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D´AVILA, Vera Lucia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).*

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a **obrigação** de a Administração compor o nexos de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz Maçã Justen Filho com clareza de verbo:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).*

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

*“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista*



*urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento do problema, com o consequente afastamento do risco causado, mais que os fatos narrados pelos agentes públicos em especial pelo Secretário de Infraestrutura, que gozam de fé pública no que afirmam, já denotam a gravidade da situação.

Tendo em vista que o requisitante é o Secretário da Infraestrutura, sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

Desta forma, feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado, devendo ser observado, no que tange ao prazo máximo da contratação direta, o período de **180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência do fato gerador (que considero a data de vencimento do Contrato Administrativo nº 56, de 31 de março de 2016, ou seja, 30/03/2021)**, em caráter precário, viabilizando-se a contratação dos serviços através de licitação, neste período.

Outrossim, deverá a Administração atentar-se para os valores praticados no mercado, vedando-se a contratação por valores exorbitantes.

No mais, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima (ressalvadas as exceções técnicas apontadas anteriormente, as quais deverão ser analisadas pela respectiva Secretaria), verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da dispensa de licitação, desde que, é claro, observado o acima mencionado.

Ante o exposto, é o PARECER, s.m.j, pela contratação direta de empresa para prestação de serviços de engenharia de MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONSERTO E SUBSTITUIÇÃO DE LAMPADAS, REATORES, CHAVES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BRACO DE ILUMINAÇÃO DE 1M,



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050  
[www.riodoscedros.sc.gov.br](http://www.riodoscedros.sc.gov.br)  
E-MAIL: [prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br](mailto:prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br)  
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



BRACO DE ILUMINAÇÃO DE 3 M E POSTES COM PÉTALAS, COM VEICULO ADEQUADO PARA OS SERVIÇOS E ATENDENDO A NORMAS E LEGISLAÇÕES VIGENTES à Administração Pública Municipal nos moldes preconizados acima.

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de Rio dos Cedros para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

Rio dos Cedros, 16 de Abril de 2021.

*Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo*  
*Advogado*  
*OAB/SC 17.721*  
*Portaria de Nomeação n.679/08*